



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo nº 20.877-0/2007

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.113

Art. 1º Os projetos para a construção e/ou instalação de Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo, Postos Revendedores de Gás Natural Veicular (GNV) e de Serviços no Município deverão observar, além das disposições pertinentes da legislação municipal, as normas e os regulamentos:

- I** - da Agência Nacional do Petróleo - ANP;
- II** - da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- III** - do Corpo de Bombeiros; e
- IV** - de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. Os Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo e Postos Revendedores de Gás Veicular Natural (GNV) poderão exercer, concomitantemente, atividades de Postos de Serviços.

Art. 2º Os Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo e Postos Revendedores de Gás Veicular Natural (GNV) ficam assim classificados:

- I** - Posto Revendedor (PR): comércio varejista de produtos perigosos;
- II** - Posto de Serviços (PS): serviços gerais de oficinas e manutenção;
- III** - Posto de Abastecimento (PA): instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso privado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

IV - Transportador Revendedor Retalhista (TRR): comércio de produtos a retalho com entrega no domicílio do consumidor.

Art. 3º É vedada a construção e/ou instalação de postos de que trata esta Lei:

I - nas áreas demarcadas como Zona Especial de Interesse Histórico Cultural – ZEIC 2, de acordo com a Lei Municipal 9.321 de 11 de novembro de 2019;

II - em ruas e avenidas com largura inferior a 14,00 m (quatorze metros);

III - a uma distância inferior a:

a) 500 (quinhentos) metros de raio do perímetro dos terrenos para estabelecimentos do mesmo ramo de atividade;

b) 200 (duzentos) metros das entradas ou saídas de túneis e viadutos;

c) 200 (duzentos) metros dos trevos e rotatórias, localizados nas vias de acesso ou saída do Município;

d) 300 (trezentos) metros das áreas de proteção ambiental, somada às faixas de preservação permanente previstas na legislação ambiental em vigor;

e) 100 (cem) metros das vias marginais de córregos e mananciais situados na área urbana.

§ 1º Entende-se por distância inferior àquela em relação ao ponto do terreno mais próximo dos locais de restrição descritos no inciso III do artigo 3º desta Lei.

§ 2º A instalação dos tanques subterrâneos deverá obedecer a distância mínima de 50 (cinquenta) metros de qualquer residência.

§ 3º As distâncias mínimas previstas no inciso III deste artigo aplicam-se, também, de forma reversa em relação aos equipamentos públicos e áreas mencionadas.

Art. 4º Os postos revendedores (PR) e de abastecimento (PA), quando no perímetro urbano, deverão ser instalados em terrenos de esquina, com área mínima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados), tendo no mínimo de 50,00 (cinquenta) metros de testada para a principal via pública, ficando facultado em sua área o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços.

Parágrafo único. O terreno deverá comportar para os postos revendedores, postos de abastecimento de combustíveis e postos de GNV a inscrição de um círculo de 30 (trinta) metros de diâmetro, tangente aos dois alinhamentos, voltados para as vias públicas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Art. 5º Todas as instalações dos postos revendedores varejistas de combustíveis automotivos e de gás natural veicular deverão ser construídas guardando um afastamento de 4 (quatro) metros das divisas do terreno.

§ 1º A instalação dos tanques subterrâneos deverá obedecer ao afastamento mínimo de 5 (cinco) metros do passeio público e em cota situada a 5 (cinco) metros acima do nível do lençol freático.

§ 2º As unidades de abastecimento (bombas de gasolina e álcool), as unidades de abastecimento de gás e as instalações de serviço, entre as quais valetas para lubrificação ou troca de óleo, ficarão distantes, no mínimo, 3 (três) metros do alinhamento da rua, e em toda a extensão das frentes do lote.

Art. 6º A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechados com no mínimo 02 (duas) paredes paralelas, inclusive com cobertura, de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa, bem como impedir escoamento de água para a via pública.

Art. 7º A pavimentação das áreas operacionais dos postos, compreendendo o abastecimento e os tanques de armazenamento, deverá seguir a legislação e normas estaduais aplicáveis.

§ 1º As áreas operacionais deverão ser drenadas de maneira a impedir o escoamento superficial das águas de lavagem para a via pública.

§ 2º As demais áreas de circulação de veículos e/ou pessoas deverão ser pavimentadas de modo a oferecer segurança aos transeuntes.

Art. 8º Nos postos revendedores de Gás Natural Veicular – GNV, a construção da área das cabinas dos compressores deverá obedecer às normas técnicas específicas, editadas pela ABNT.

Parágrafo único. Os ruídos emitidos pelos compressores deverão atender aos limites impostos pela legislação em vigor.

Art. 9º Deverá ser afixada placa indicativa com os dados do alvará de funcionamento, próxima às unidades de abastecimento (bombas) de combustíveis e/ou unidades de abastecimento de gás natural veicular (GNV).

Art. 10. A apresentação dos projetos de estabelecimentos de que trata esta Lei Complementar, para exame dos órgãos técnicos da Administração Pública Municipal, deverá



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

ser precedida de solicitação de certidão de uso do solo, com a descrição dos serviços a serem prestados pelo posto, dos equipamentos e da destinação dos compartimentos.

§ 1º A solicitação deverá estar acompanhada de croqui elucidativo quanto à situação do lote e suas dimensões.

§ 2º Atendidas as condições previstas nesta Lei e na legislação pertinente, a Municipalidade expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º Os projetos serão examinados pela Administração Pública Municipal somente após o processamento da consulta prévia.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 464, de 24 de novembro de 2008.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1



J U S T I F I C A T I V A

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação desta E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar que pretende **revogar a Lei Complementar Municipal nº 464, de 24 de novembro de 2008**, para trazer novas diretrizes acerca da **apresentação e aprovação de projetos para a construção e/ou instalação de postos revendedores varejistas de combustíveis**.

A proposta resulta de estudos técnicos efetuados pela Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - UGPUMA, submetidos à oitiva e aprovação do **Conselho Municipal de Política Territorial (CMPT) e sua Câmara Técnica de Análise da Legislação Urbanística (CTALU)**, tendo-se chegado à conclusão da necessidade de substituição da Lei Complementar Municipal nº 464/2008 por outra que considere novos aspectos técnicos, tais como:

1 - Que o Plano Diretor (**Lei Municipal nº 9.321, de 11 de novembro de 2019**) estabelece, através das tabelas dispostas em seu Anexo II, as zonas e vias permitidas para instalação de novos postos de combustíveis;

2 - Que os novos postos de combustíveis devem passar por rigorosas aprovações de outros órgãos, além da aprovação junto aos de competência municipal, tais como a Secretaria de Fazenda Estadual, a CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), o Corpo de Bombeiros e a ANP (Agência Nacional de Petróleo).

3 - Que a **Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999** e a **Resolução ANP nº 41 de 05/11/2013**, que dispõem sobre os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, não preveem nenhum tipo de distanciamento entre postos e lugares de aglomeração de pessoas;

4 - Que as redações expostas na **Resolução CONAMA nº 273/2000**, e suas alterações, responsáveis por estabelecer diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços, assim como na **Norma Regulamentadora NR-20**, que versa sobre a segurança e saúde no trabalho com combustíveis e inflamáveis, cuja observância e cumprimento são exigíveis pela CETESB para obtenção das licenças de funcionamento, não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

possuem qualquer previsão semelhante a do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 464/2008;

5 - Que, em havendo necessidade de um afastamento mínimo, deve-se considerar a escala do empreendimento, cujo recuo deva ser proporcional ao volume de combustível armazenado;

6 - Que a possibilidade de acidentes é muito maior para os caminhões tanque que circulam pelo sistema viário municipal e que existem outras atividades que trabalham com produtos inflamáveis e/ou explosivos, os quais não foram abordados na Lei Complementar Municipal nº 464/2008;

7 - Que, atualmente, os incisos V e VI do artigo 13 da Lei Municipal 9.321/19 (Plano Diretor) preveem as competências do Conselho Municipal de Política Territorial - CMPT, para acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, bem como para deliberar sobre soluções para as omissões e contradições da legislação urbanística e que, neste diapasão, a LCM nº 464/2008 tem demonstrado contradição ao Plano Diretor.

A Lei Complementar Municipal nº 464, de 24 de novembro de 2008, embora procure garantir segurança quando da instalação de postos de abastecimento de combustíveis, determinando restrições adicionais àquelas previstas na legislação de uso do solo, tem sido motivo de muitas controvérsias.

Inclusive, foi objeto recente da **Ação Civil Pública nº 1002918-71.2021.8.26.0309**, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública local, cuja sentença impôs ao Município a obrigação de fazer consistente em **não somente impedir que os postos de combustíveis se instalem a menos de 500 metros dos estabelecimentos relacionados no artigo 2º, da então Lei Complementar Municipal nº 464/2008, mas também para proibir que os mesmos estabelecimentos instalem-se a menos de 500 metros de postos de combustíveis.**

Portanto, a presente proposta tem a finalidade de substituir a referida Lei Complementar, definindo critérios mais detalhados que não prejudicam a segurança pretendida, mas eliminam os conflitos gerados pela norma que se pretende revogar.

Dessa forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei Complementar, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2022
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Manual dos Demonstrativos Fiscais 12ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 02_22
R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Orçado)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.199.930.618	2.649.903.191	2.756.486.900	2.540.212.988	2.643.613.537	2.981.113.814
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	758.049.542	907.083.565	1.010.667.306	962.757.000	996.453.495	1.135.282.585
Contribuições	109.339.807	124.458.902	133.950.600	128.034.372	133.201.333	158.110.174
<i>Recetta Previdenciária</i>	83.150.783	95.251.138	104.160.000	93.746.450	97.027.576	120.127.728
<i>Outras Recetas de Contribuições</i>	26.189.024	29.207.765	29.790.600	34.287.922	36.173.758	37.982.446
Recetta Patrimonial	63.453.257	189.904.434	112.105.000	29.170.673	31.031.834	35.147.549
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	62.749.848	188.971.814	110.836.000	27.424.070	29.206.634	33.684.011
<i>Outras Recetas Patrimoniais</i>	703.409	932.620	1.269.000	1.746.603	1.825.200	1.463.538
Transferências Correntes	1.171.739.304	1.330.672.314	1.358.108.344	1.296.714.793	1.355.066.959	1.493.919.178
Demais Recetas Correntes	97.348.708	97.783.975	141.655.650	123.536.151	127.859.916	158.654.328
<i>Outras Recetas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Recetas Correntes Restantes</i>	97.348.708	97.783.975	141.655.650	123.536.151	127.859.916	158.654.328
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.137.160.770	2.460.931.377	2.645.650.900	2.512.788.919	2.614.406.903	2.947.429.803
RECEITAS DE CAPITAL (V)	84.267.622	34.674.529	16.946.700	25.612.000	28.115.000	430.115.000
Operações de Crédito (VI)	78.373.236	26.554.079	16.451.000	23.000.000	25.000.000	30.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	734.590	660.000	175.000	100.000	100.000	100.000
<i>Recetas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Recetas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	734.590	2.977.138	175.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	4.838.749	6.377.238	279.700	2.500.000	3.000.000	400.000.000
<i>Convênios</i>	4.838.749	6.377.238	279.700	2.500.000	3.000.000	400.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Recetas de Capital	311.048	1.083.211	41.000	12.000	15.000	15.000
<i>Outras Recetas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Recetas de Capital Primárias</i>	311.048	1.083.211	41.000	12.000	15.000	20.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	5.884.386	10.437.588	495.700	2.812.000	3.115.000	400.115.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	153.881.107	208.768.999	240.977.700	250.311.611	269.084.982	282.539.231
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.143.065.156	2.471.368.965	2.646.146.600	2.515.400.919	2.617.521.903	3.347.544.803

DESPESAS PRIMÁRIAS	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Orçado)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.937.547.995	2.172.064.666	2.377.359.300	2.447.798.488	2.540.800.712	3.180.426.763
Pessoal e Encargos Sociais	1.022.171.704	1.098.684.191	1.133.929.400	1.274.357.625	1.335.526.791	1.484.313.585
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	8.484.663	18.736.395	25.243.800	29.736.000	32.860.400	39.440.991
Outras Despesas Correntes	906.891.628	1.054.644.080	1.218.186.100	1.143.704.863	1.172.413.521	1.656.672.187
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.929.063.332	2.153.328.272	2.352.115.500	2.418.062.488	2.507.940.312	3.140.985.771
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	117.557.875	86.948.514	233.278.400	93.026.500	100.927.825	185.802.051
Investimentos	105.068.105	63.127.626	197.533.500	35.000.000	40.000.000	120.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	12.489.771	23.820.887	35.744.900	58.026.500	60.927.825	65.802.051
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	105.068.105	63.127.626	197.533.500	35.000.000	40.000.000	120.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	162.795.900	25.000.000	30.000.000	45.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	164.816.978	216.602.800	240.977.700	250.311.611	269.084.982	282.539.231
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.034.131.437	2.216.455.898	2.712.444.900	2.478.062.488	2.577.940.312	3.305.985.771
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	108.933.720	254.913.067	(66.298.300)	37.338.431	39.581.591	41.559.031
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(52.268.077)	(22.036.353)	39.249.700			

Aumento Permanente da Receta			174.777.635	(130.745.681)	102.120.985	730.022.899
Ampliação das Despesas			495.989.002	(234.382.412)	99.877.824	728.045.459
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(321.211.367)	103.636.731	2.243.180	1.977.440

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
Resultado do Impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Físico nº 20.877-0/2007-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que revoga a Lei Complementar Municipal nº 464, de 24 de novembro de 2008 para criação de uma nova norma para regular projetos para construção e/ou instalação de Postos Revendedores Varejistas do Combustível Automotivo, Postos Revendedores de Gás Natural Veicular.

Luiz Fernando Epscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

Jundiá, 15/03/22



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DATA: 03/03/2022

PROCESSO Nº: 20.877-0

ANO: 2007

UNIDADE SOLICITANTE: 11 UNIDADE GESTÃO DE PLANEJ. URBANO E MEIO AMBIENTE

1. TIPO:

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REPAQUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Elaboração de Projeto de Lei que visa regulamentar a instalação de Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo, Postos Revendedores de Gás Natural Veicular (GNV) e de serviços no Município, em substituição à Lei Complementar nº 464/2008.

- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7
- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- AUTORIZO O BLOQUEIO/SUPLEMENTAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DE CORRENTE DA REDUÇÃO DA(S) DESPESA(S) OFERTADA(S) PARA COMPENSAÇÃO OU DO SUPERÁVIT/SALDO FINANCEIRO OFERTADO

ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

3. DESPESAS:

3.1. DESPESAS CUSTEIO:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		Não se aplica	

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.2. DESPESAS DE PESSOAL+ ENCARGOS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		Não se aplica	

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

INVESTIMENTOS:

NATUREZA DOS INVESTIMENTOS:

OUTROS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		Não se aplica	

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):**4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS :**

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	Não se aplica	

4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	Não se aplica	

5. EMPENHOS EFETIVADOS :

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL				

6. RETENÇÕES EFETUADAS :

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL				



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01	-	-	-	-	-	-
TOTAL 02	-	-	-	-	-	-

Patrícia de Freitas Duarte
Assistente de Administração

Gestor Orçamentário requisitante

(carimbo)

Diretor requisitante

Fábio Aurélio Teixeira Lusvarghi
Diretor do Departamento de
Licenciamento de Obras e Instalações
UGPUMA

(carimbo)

Gestor requisitante

Sinésio Scarabello Filho
Gestor da Unidade de Planejamento
Urbano e Meio Ambiente

(carimbo)

ANEXO III

DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins dos Art. 16 e Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00, que a proposta de Elaboração de Projeto de Lei que visa regulamentar a instalação de Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo, Postos Revendedores de Gás Natural Veicular (GNV) e de serviços no Município, em substituição à Lei Complementar nº 464/2008., não haverá gastos para o presente exercício, estando adequados com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes.

Jundiaí, 03 de março de 2022



Sinésio Scarabello Filho

Gestor da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente